



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 37/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 30/2017

Assunto: Cessão de uso de bem imóvel a particular.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. LEI AUTORIZATIVA AINDA VIGENTE. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização para ceder o uso de imóvel do Município para associação privada.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 05), de requerimento da associação interessada (fls. 06/08), e de laudos de avaliação (fls. 09 e 10/12).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Os bens públicos podem ser utilizados pelos seus titulares ou por particulares. O uso de bem público por particular pode ser comum (ex.: o uso das ruas para o trânsito de automóveis, uso das repartições públicas pelos interessados etc.) ou privativo (ex.: utilização de calçadas por bares e bancas de revistas, utilização de espaço em mercados municipais etc.).

5. Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

A cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. [...] O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido¹.

6. No caso de utilização exclusiva de bem público por particular, é necessário um título jurídico individual, isto é, de um ato que formalize o uso privativo do bem por determinado interessado.

7. Pois bem. A cessão de uso do imóvel descrito no artigo 1º do projeto pela associação privada foi autorizada pela Lei nº 1.782/2013 (em anexo), a qual, porém, ainda vigora.

8. De acordo com o artigo 3º da referida lei, "(a) *Cessão de Uso do bem público municipal nos termos da presente Lei, será pelo prazo de até 36 (trinta e seis meses), podendo haver renovação por igual período*" [sic.] [grifei].

9. Considerando o teor do dispositivo transcrito, denota-se ser desnecessária a aprovação do projeto em trâmite, eis que a questão pode ser resolvida no âmbito do próprio Poder Executivo, mediante a renovação do Termo de Cessão de Uso que oficializa o consentimento para utilização do bem.

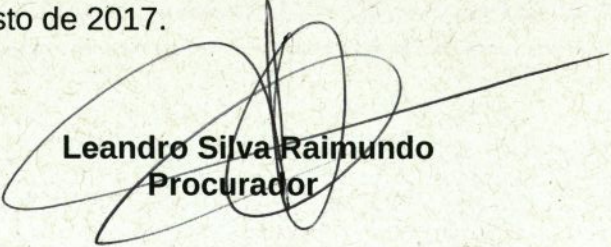
CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pelo **arquivamento** da proposição, devendo o procedimento para renovação da cessão de uso restringir-se ao âmbito do Poder Executivo.

11. Atento, ainda, que a manifestação desta Procuradoria no processo legislativo não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 11 de agosto de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador

¹ In *Direito Administrativo*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 1.171.